



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 32/98

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 35/98

RECEBIDA EM: 18 de maio de 1998

Nº DO PROJETO: 32/98

SÚMULA: Altera o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1490, de 09 de setembro de 1996 incentivo à implantação e expansão de indústrias

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 18 de maio de 1998

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de maio de 1998 aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de maio de 1998, aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes - aprovado em sessão extraordinário.

Ausentes os Vereadores Aldir Vendruscolo, Amadeu Pereira, Afonso Ferreira de Almeida, Germano Corona e Gilmar Luiz Arcari

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de maio de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 296/98

LEI Nº: 1718

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1802 de 29 de maio de 1998

DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1802 - SEXTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1998

LEI N° 1.718

DATA: 25 de maio de 1998.

SÚMULA: Altera o inciso VIII, do Art. 2º, da Lei nº 1.490, de 09 de setembro de 1996 e acrescenta inciso XI ao mesmo dispositivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso VIII, do Art. 2º, da Lei nº 1.490, de 09 de setembro de 1996 e inclui inciso XI ao mesmo dispositivo, passando a vigor com o seguinte teor:

VIII - Isenção dos seguintes tributos, relativamente às obras de implantação de unidades industriais, pelo prazo de 10 anos:

a) IPTU;

b) Taxa de limpeza pública;

c) Taxa de controle de incêndio;

d) Taxa de alvará de construção;

f) Taxa de iluminação pública;

g) Taxa de alvará de localização e funcionamento;

h) Taxa de licença de habite-se;

i) Taxa de licença para publicidade;

j) Taxa de execução de obras, arruamento e loteamento.

XI - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente à ampliação e implantação de unidades industriais, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de maio de 1998.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 20
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 32/98

SÚMULA: Altera o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei nº 1490, de 09 de setembro de 1996 e acrescenta inciso XI ao mesmo dispositivo.

Art. 1º - Fica alterado o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei nº 1490, de 09 de setembro de 1996 e inclui inciso XI ao mesmo dispositivo, passando a vigor com o seguinte teor:

VIII - isenção dos seguintes tributos, relativamente à ampliação e implantação de unidades industriais, pelo prazo de 10 (dez) anos.

- a) IPTU.
- b) Taxa de limpeza pública.
- c) Taxa de controle de incêndio.
- d) Taxa de alvará de construção.
- e) Taxa de iluminação pública.
- f) Taxa de alvará de localização e funcionamento.
- g) Taxa de licença de habite-se.
- h) Taxa de licença para publicidade.
- i) Taxa de execução de obras, arruamento e loteamento.

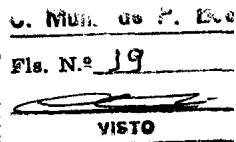
XI - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente à ampliação e implantação de unidades industriais, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de lei nº 032/98:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação dos incisos VIII e XI, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 032/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

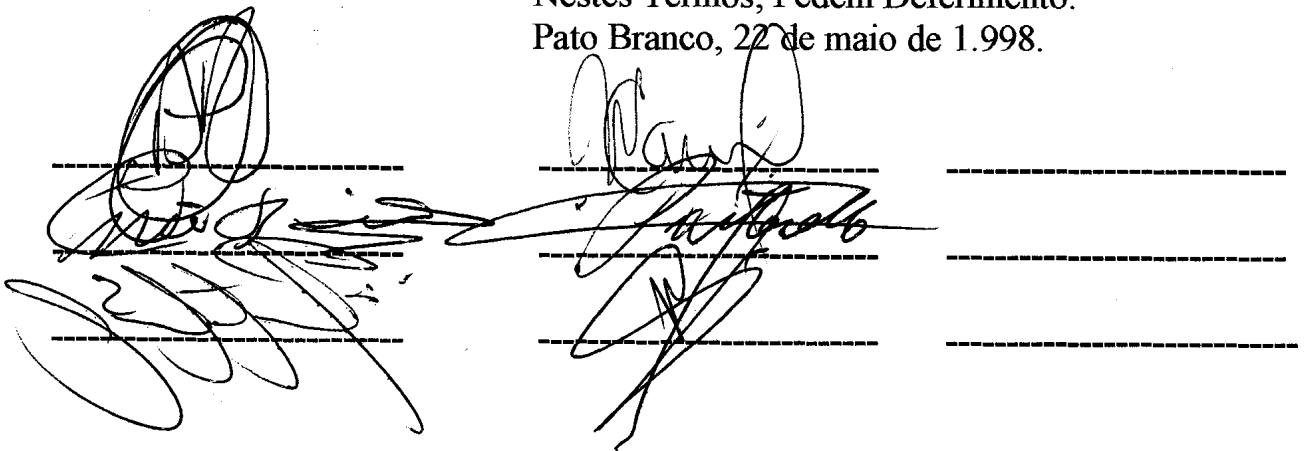
“ VIII - isenção dos seguintes tributos, relativamente à ampliação e implantação de unidades industriais, pelo prazo de 10 anos:”

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....

“ XI - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente à ampliação e implantação de unidades industriais, pelo prazo de 05 anos.”

Nestes Termos; Pedem Deferimento.

Pato Branco, 22 de maio de 1.998.





Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 18
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 32/98

SÚMULA: Altera o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei nº 1490, de 09 de setembro de 1996 e acrescenta inciso XI ao mesmo dispositivo.

Art. 1º - Fica alterado o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei nº 1490, de 09 de setembro de 1996 e inclui inciso XI ao mesmo dispositivo, passando a vigor com o seguinte teor:

VIII - ...

- a) IPTU.
- b) Taxa de limpeza pública.
- c) Taxa de controle de incêndio.
- d) Taxa de alvará de construção.
- e) Taxa de iluminação pública.
- f) Taxa de alvará de localização e funcionamento.
- g) Taxa de licença de habite-se.
- h) Taxa de licença para publicidade.
- i) Taxa de execução de obras, arruamento e loteamento.

XI - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente às obras de implantação de unidades industriais, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

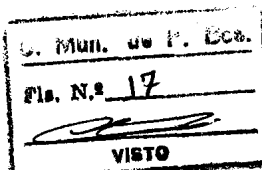


Estado do Paraná

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 32/98:

EMENDA MODIFICATIVA

aprovada

Modifica a súmula do Projeto de Lei nº 32/98, que passa a vigor com a seguinte redação:

Súmula: Altera o inciso VIII, do artigo 2º da Lei nº 1490 de 09 de setembro de 1996 e acrescenta inciso XI ao mesmo dispositivo.

EMENDA MODIFICATIVA

aprovada

Altera a redação do inciso VIII do artigo 2º da Lei Municipal nº 1490 de 09 de setembro de 1996 e incluir inciso XI ao mesmo dispositivo passando a vigor com o seguinte teor:

VIII-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

“XI - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, relativamente às obras de implantação de unidades industriais, pelo prazo de 05 anos”.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de maio de 1998.

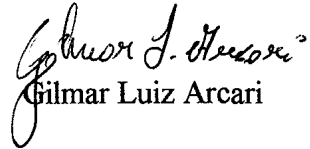


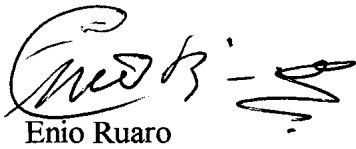
Câmara Municipal de Pato Branco

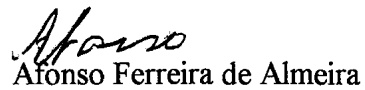
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16

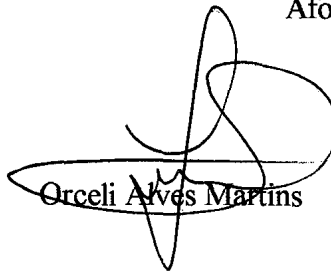
VISTO


Régis Henrique Pallaoro


Gilmar Luiz Arcari

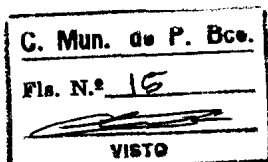

Enio Ruaro


Afonso Ferreira de Almeida


Orceli Alves Martins



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/98

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 32/98, obter autorização Legislativa para alterar a Lei nº 1490/96 que dispõe sobre concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco.

A alteração proposta, propicia ao Município de Pato Branco concorrer em igualdade de condições com os demais município, para atrair novos investimentos concedendo benefícios de ordem fiscal às empresas que aqui se instalem.

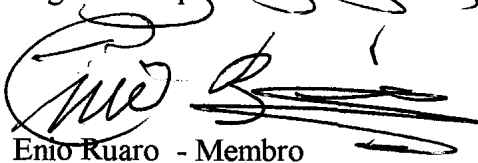
O prazo de isenção será de 10 anos, para os seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Controle de Incêndio; taxa de Alvará de Construção; Taxa de Iluminação Pública; Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento; Taxa de Licença de Habite-se; Taxa de Licença para Publicidade e Taxa de Execução de Obras, Arruamento e Loteamento. A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN prevê isenção pelo prazo de 05 anos.

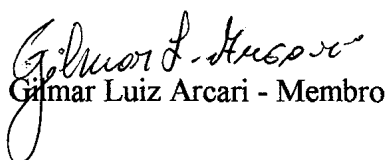
A matéria tem amparo legal, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém apresentará emendas modificativas que julga conveniente.

É o nosso parecer SMJ.

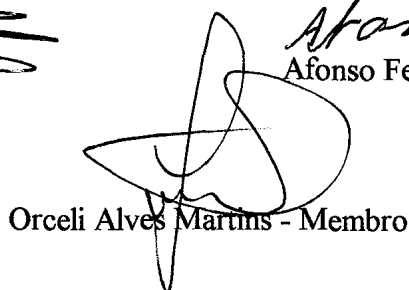
Pato Branco, 21 de maio de 1998.


Régis Henrique Pallaro - Presidente


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Relator


Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 14

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/98

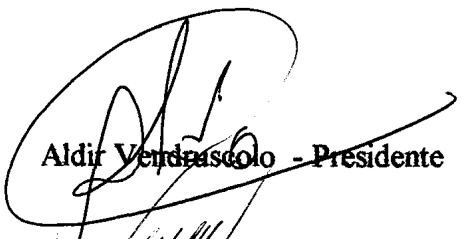
Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 32/98, obter autorização Legislativa para alterar a Lei nº 1490/96 que dispõe sobre concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco.

O prazo de isenção será de 10 anos, para os seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Controle de Incêndio; taxa de Alvará de Construção; Taxa de Iluminação Pública; Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento; Taxa de Licença de Habite-se; Taxa de Licença para Publicidade e Taxa de Execução de Obras, Arruamento e Loteamento. A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN prevê isenção pelo prazo de 05 anos.

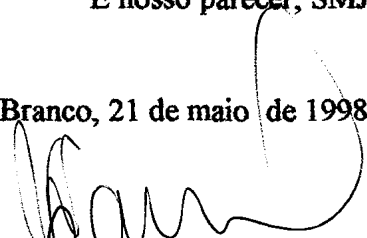
Ao analisarmos a proposição entendemos que a mesma é oportuna, conveniente e tem mérito, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

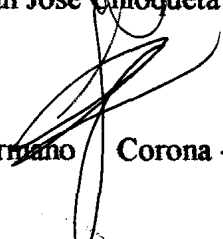
É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de maio de 1998.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Amadeu Pereira - Membro

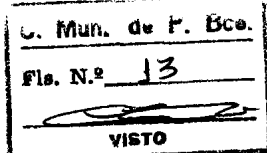

Ivan José Chioqueta - Membro


Germano Corona - Relator


Cilmar Franciseo Pastorello - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/98

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 32/98, pretende obter autorização Legislativa para alterar a Lei nº 1490/96 que dispõe sobre concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco.

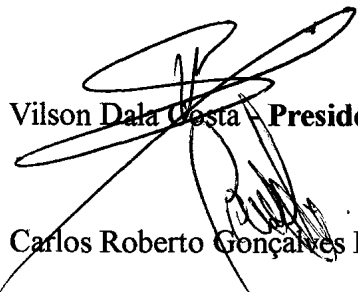
A mudança consiste em definir o prazo de isenção de 10 anos, para os seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Controle de Incêndio; taxa de Alvará de Construção; Taxa de Iluminação Pública; Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento; Taxa de Licença de Habite-se; Taxa de Licença para Publicidade e Taxa de Execução de Obras, Arruamento e Loteamento, sendo que a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN prevê isenção pelo prazo de 05 anos, haja vista, que isso não estava previsto na Lei Municipal nº 1490/96.

Após estudarmos a matéria em questão e analisando as mudanças de paradigmas com vistas ao crescimento e desenvolvimento econômico do nosso município, entendemos também que este benefício deverá ser estendido para as empresas já instaladas no município e que pretendam expandir suas atividades industriais e agroindustriais.

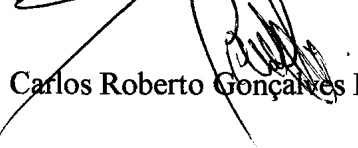
Com vistas ao acima exposto emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

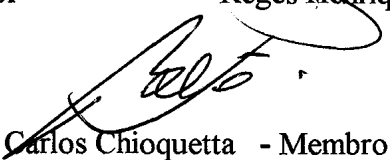
Pato Branco, 21 de maio de 1998.


Vilson Dala Costa - **Presidente**


Carlinho Antonio Polazzo - **Membro**


Carlos Roberto Gonçalves Lins - **Relator**


Régis Henrique Pallaoro - **Membro**

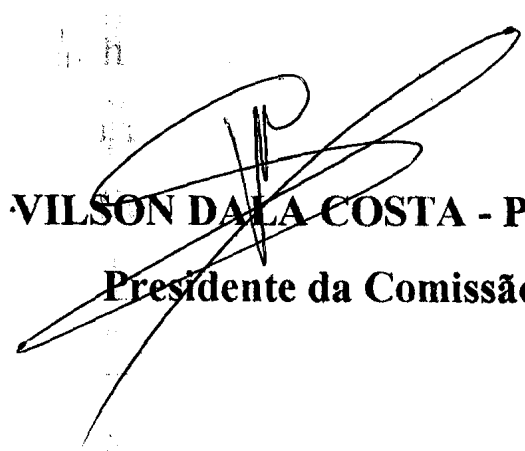

Roberto Carlos Chioquetta - **Membro**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

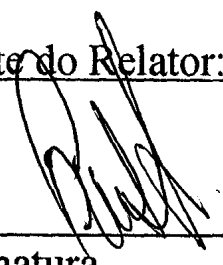
O Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 32/98,

o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Leins.

Pato Branco, 20 de maio de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 20 / 05 / 98

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 33/98

o Vereador Germano Corona.

Pato Branco, 20 de maio de 1998.


ALDER VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 20 / 05 / 98.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 33/98
o Vereador Afonso Ferreira de Almeida.

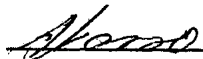
Pato Branco, 20 de maio de 1998.



RÉGIS HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 20/5/1998



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 032/98

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, para alterar a redação do inciso VIII, do artigo 2º, da lei Municipal nº 1.490, de 09 de setembro de 1.996, que dispõe sobre concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco.

Reveste-se a proposição em apreço, de relevante interesse público, uma vez que as alterações visam propiciar que o Município de Pato Branco possa vir concorrer em igualdade de condições com os demais Municípios, especialmente da região sudoeste, no intuito de atrair novos empreendimentos a nossa cidade, concedendo benefícios de ordem fiscal às empresas que aqui pretendam se instalar.

O Projeto estabelece isenção pelo prazo de 10 anos, dos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; b) Taxa de Limpeza Pública; c) Taxa de Controle de Incêndio; d) Taxa de Alvará de Construção; e) Taxa de Iluminação Pública; f) Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento; g) Taxa de licença de Habite-se; h) Taxa de Licença para Publicidade; e, i) Taxa de Execução de Obras, Arruamento e Loteamento.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevê o Projeto, isenção pelo prazo de 5 anos.

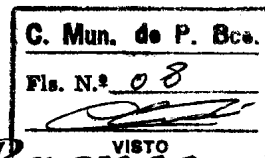
Analizando o Projeto em tela, constatamos haver a necessidade de proceder adequações quanto a sua formalização, pois fazendo o comparativo entre as alterações propostas com o texto original da Lei Municipal nº 1.490/96, verificamos uma impropriedade, pois o § 1º constante da proposição encontra-se entre incisos, consubstanciando em falha de ordem de técnica legislativa.

Diante disso, recomendamos a Comissão de Justiça e Redação, que proceda a adequação redacional, mediante a propositura de emendas, as quais poderão vigor com o seguinte teor:

Súmula: Altera o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei nº 1.490, de 09 de setembro de 1996 e acrescenta inciso XI ao mesmo dispositivo.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

“Art.1º Altera a redação inciso VIII, do artigo 2º, da Lei nº 1.490, de 09 de setembro de 1996 e inclui inciso XI ao mesmo dispositivo, passando a vigorar com o seguinte teor:”

VIII -

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....

“XI - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente às obras de implantação de unidades industriais, pelo prazo de 5 anos.”

Cumpre salientar aos nobres edis, que os benefícios fiscais estipulados no referido Projeto de Lei, atingirão tão somente as empresas que pretendam se instalar no Município, não estando incluído àquelas já existentes, que pretendam expandir suas unidades industriais.

Os benefícios fiscais a serem concedidos, através do Projeto de Lei em epígrafe, encontram guarida nas normas contidas nos artigos 86 e 88 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Sobre o assunto em questão, o saudoso administrativista, Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Edição, pág. 162, assim se manifesta:

“A isenção tributária (CTN, arts. 175, II, a 179), diversamente da imunidade, é dispensa legal do pagamento do tributo devido. É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, a matéria está apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de maio de 1.998.



José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco

Fls. N.º 06

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Assessoria Parlamentar:

Parecer ao Projeto 032/98

É objeto de atenção do ilustres Edís, a referência feita pela **Assessoria Jurídica**, no que concerne, a **isenção de ISSQN**, somente às empresas que pretendem se instalar no município, excluindo as domésticas que queiram ampliar suas atividades e quadro funcional – **obviamente, merecedoras da mesma atenção.**

Dado ao exposto, o fato é merecedor de **emenda Legislativa**, adequando à realidade, necessidade de desenvolvimento e fazendo justiça à quem já trabalha com sacrifício pela grandeza regional e municipal.

Nada mais a acrescentar – tendo como premissa básica, sabermos de uma mudança que deveria ter sido feita há muito tempo, obedecendo o próprio andar da / história, que muda diariamente de direção e necessidades.– além disso, sabemos da concorrência de outros municípios, oferecendo vantagens muito maiores que a nossa, razão pela qual, essas mudanças adequatórias devem ser feitas com maior intensidade.

É o parecer.

Pato Branco, 20 de maio de 1998

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem seja dado **regime de urgência** na tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 032/98, que altera o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei nº 1.490, de 09 de setembro de 1.996, por tratar-se de matéria urgente e de relevante interesse público, tendo em vista que as alterações propostas, visam propiciar ao Município de Pato Branco concorrer em igualdade de condições com os demais Municípios da região sudoeste, no intuito de atrair novos empreendimentos a nossa cidade, concedendo benefícios fiscais as empresas que aqui pretendam se instalar.

Pato Branco, 18 de maio de 1.998

Agustinho Rossi

Vilson Dala Costa

Carlinho Antonio Polazzo

Carlos R. G. Lins

Ênio Ruaro

Orceli Alves Martins

Aldir Vendruscolo

Roberto C. Chioquetta

Arnadeu Pereira

Afonso F. de Almeida

Germano Corona

Gilmar Luiz Arcari

Réges H. Palaoro

Cilmar F. Pastorello

Ivan José Chioquetta



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data <u>18/05/98</u>	Hora <u>15h</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º <u>04</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

MENSAGEM 035/98

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Visando instrumentalizar o município com leis atualizadas, no sentido de fazer atraente a implantação das diversas atividades produtivas em nosso município.

A premente necessidade de filosofia concorrente se impõe, mercê da agressividade neste sentido com que se atem os diversos municípios que voltam-se para a industrialização como forma de desenvolvimento.

Em razão disso é que apresentamos ao elevado critério de Vossas Excelências, o anexo projeto de Lei, para apreciação e se necessário o aprimoramento, com final aprovação em caráter de **urgência urgentíssima**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de maio de 1998.

[assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco

Fla. N.º 03

VISTO

PROJETO DE LEI Nº. 32/98

SÚMULA: Altera o inciso VIII, do Art. 2º, da Lei nº 1.490, de 09 de setembro de 1996.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso VIII, do Art. 2º, da Lei nº 1.490, de 09 de setembro de 1996, que passa a ter acrescido em sua redação:

VIII- Isenção dos seguintes tributos, relativamente às obras de implantação de unidades industriais, pelo prazo de 10 anos:

- a) IPTU;
- b) Taxa de limpeza pública
- c) Taxa de controle de incêndio
- d) Taxa de alvará de construção
- f) Taxa de iluminação pública
- g) Taxa de alvará de localização e funcionamento
- h) Taxa de licença de habite-se
- i) Taxa de licença para publicidade
- j) Taxa de execução de obras, arruamento e loteamento.

Parágrafo 1º - Isenção dos seguintes tributos, pelo prazo de 5 anos, da contribuição do ISSQN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 1998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. B.

Fla. N.º 02

VISTO

LEI Nº 1.490

DATA: 09 de setembro de 1996.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco.

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às unidades industriais já implantadas ou em fase de implantação, mediante a respectiva contrapartida, os seguintes incentivos:

I - execução de terraplenagem ou aterramento na área destinada à indústria;

II - implantação de rede de energia elétrica até a testada do imóvel onde será instalada a indústria;

III - instalação de linhas telefônicas até a testada do imóvel onde será instalada a indústria;

IV - cascalhamento ou pavimentação asfáltica de acesso à unidade industrial, bem como de pátio interno;

V - fornecimento de pedra brita para espalhar no pátio interno da indústria;

VI - custeio de projetos para a implantação da unidade industrial;

VII - auxílio para perfuração de poços artesianos;

VIII - isenção dos seguintes tributos, relativamente às obras de implantação de unidades industriais;

a) Taxa de execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

b) Taxa de Licença de Habite-se;

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

IX - doação de área, nos termos de legislação municipal pertinente;

X - execução de outros serviços ou concessão de outros auxílios necessários à implantação de unidades industriais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01

VISTO

§ 1º. Caberá ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Pato Branco:

I - definir critérios para a concessão dos incentivos a que se referem os incisos I usque V do "caput" deste artigo, podendo ouvir, se necessário, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Social;

II - estabelecer a contrapartida da empresa beneficiada por incentivo previsto nesta Lei.

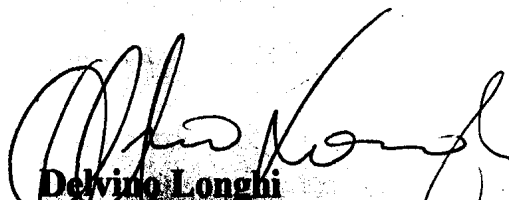
§ 2º. O Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, encaminhará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Social, relatório dos incentivos concedidos nos termos desta Lei.

Art. 3º. O não cumprimento da contrapartida por parte da empresa beneficiada pelo disposto nesta Lei em prazo a ser determinado por ocasião da concessão dos incentivos, e a doação de área, implicará na restituição ao Município de Pato Branco, pela empresa infratora, de importância equivalente ao incentivo, devidamente comprovada.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Gilson Marcondes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 9 de setembro de 1996.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL